



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 105, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4598, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de julho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.598, de 2025, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

A proposição acrescenta a alínea “n” ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para prever como circunstância agravante o fato de o agente ter praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.

Altera, ainda, o art. 129, inciso II, § 12, do Código Penal, a fim de suprimir a condicionante da ocorrência do crime nas dependências da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instituição de ensino para aplicação da causa de aumento de pena de dois terços ao dobro, nas hipóteses de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto decorre de compromisso ético, jurídico e humano de assegurar proteção penal efetiva a pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes em situações de violência.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca reforçar a tutela penal da integridade física e da dignidade de pessoas com deficiência. Com efeito, a previsão de circunstância agravante para crimes praticados contra pessoas com deficiência sinaliza maior reprovabilidade da conduta do agente que se aproveita da vulnerabilidade da vítima, em consonância com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de promover a integração social de grupos em situação de desvantagem.

A ampliação do escopo da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, desvinculando-a do local da infração, também se harmoniza, em tese, com a finalidade de proteção integral, pois a gravidade da agressão não se reduz quando praticada no domicílio, em via pública ou em outros ambientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Todavia, a forma como a alteração foi redigida demanda aperfeiçoamentos. O dispositivo modificado foi originalmente introduzido pela Lei nº 15.159, de 2025, no contexto de reforço da proteção contra violências praticadas nas dependências de instituições de ensino. A lógica normativa da causa especial de aumento de pena estava diretamente associada ao ambiente escolar e à especial reprovabilidade de agressões cometidas nesse espaço, especialmente por agentes que exercem funções de autoridade, cuidado ou convivência cotidiana com os estudantes.

Ao suprimir a expressão “praticada nas dependências de instituição de ensino”, a proposição acaba por deslocar a incidência da majorante para quaisquer hipóteses de lesão corporal praticadas pelos agentes descritos na alínea “b”, independentemente de qualquer vínculo com o ambiente escolar. Com isso, a alteração termina por descaracterizar a finalidade originalmente conferida ao dispositivo pelo legislador, esvaziando a centralidade da proteção do espaço educacional e da comunidade escolar.

Além disso, a supressão do elemento espacial torna o trecho final da alínea “b”, que menciona “professor ou funcionário da instituição de ensino”, parcialmente descontextualizado, comprometendo a coerência interna da norma e dificultando sua interpretação sistemática.

Dessa forma, embora seja legítimo o propósito de ampliar a proteção penal conferida às pessoas com deficiência, entendemos necessária a apresentação de emenda para preservar a racionalidade do dispositivo e evitar distorções na aplicação da causa especial de aumento de pena.

Feitas essas considerações, vislumbramos ainda outras possibilidades de aprimoramento na proposição. A agravante proposta pelo PL nº 4.598, de 2025, engloba as pessoas com deficiência e as pessoas neurodivergentes. O primeiro conceito possui dimensão biopsicossocial e robusto regime jurídico, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O segundo, contudo, é conceito amplamente debatido e que abrange situações muito heterogêneas, incluindo desde deficiência intelectual até superdotação, além de condições como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A inserção de termo tão polissêmico no Código Penal pode suscitar questionamentos quanto ao princípio da taxatividade da lei penal, em razão da amplitude e da imprecisão de seu significado.

Dessa forma, oferecemos emenda para aprimorar o escopo de aplicação da norma, assim como aperfeiçoar outros elementos de técnica legislativa constantes da proposição. Cumpre notar que essa delimitação não resultará em proteção penal deficitária para pessoas neurodivergentes que forem enquadradas no conceito de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CDH

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 61.**

.....

II –

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa com deficiência;

.....’ (NR)

‘**Art. 129.**

.....

§ 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada:

a) contra pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) nas dependências de instituição de ensino e o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****50ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4598/2025)

NA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM COMO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

08 de julho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa